TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03076/09

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix. Responsabilidade do Senhor Apolinário dos Anjos Neto. Prestação de Contas do exercício de 2008. Parecer contrário à aprovação. Imputação de débito. Aplicação de multa. Razões recursais parcialmente acatadas. Comprovação de parte das despesas. Conhecimento e provimento parcial do recurso para diminuir o valor imputado, mantendo-se a emissão de parecer contrário à aprovação das contas com imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações.

ACÓRDÃO APL-TC 00213/12

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da prestação de contas anual do Senhor APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Felix, relativa ao exercício de 2008.

Na sessão plenária do dia 06 de outubro de 2010, através do Parecer PPL-TC-000215/2010, o Tribunal decidiu contrariamente à aprovação das mencionadas contas e através do Acórdão APL-TC-01036/2010 e, dentre outras cominações, imputou débito ao ex-gestor, no valor de **R$ 1.583.204,89**, por despesas não comprovadas, sendo: **R$ 237.641,50** por suposto pagamento de folhas de pessoal; **R$ 64.699,38** referentes às despesas previdenciárias; **R$ 41.206,98** com combustíveis; **R$ 433.049,03** com consignações; **R$ 584.209,21** classificadas como "responsabilidade em apuração"; e **R$ 222.398,79** relativos ao saldo financeiro. Aplicou ao mesmo a multa de R$ 5.620,10, pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 3804/3844 e complementando com a documentação de fls. 3847/3894, acolhida, excepcionalmente.

PROCESSO TC Nº 03076/09

Ao examinar os autos, o GEA considerou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para elidir, parcialmente, a irregularidade relativa às despesas classificadas como "responsabilidade em apuração", comprovando gastos no valor de R$ 562.709,21 dos R$ 584.209,21 imputados inicialmente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo conhecimento, apenas, do recurso de reconsideração de fls. 3804/3844 e, no mérito, pelo provimento parcial, tão somente para diminuir o débito imputado, nos moldes apurados pela Unidade de Instrução desta Corte de Controle, mantendo-se inalterados os demais termos do Parecer PPL–TC 00215/2010 e do Acórdão APL–TC 01.036/2010.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.

VOTO

Cumpre examinar a documentação em sua inteireza por já haver sido acatada e devidamente analisada pela digna Auditoria.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, Lei nº 4.320/64, exige a quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, a identificação da origem do gasto, o credor e o valor a ser

pago, bem como deve a administração certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada."

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcimento pelos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

Com tais observações gerais, inicialmente, cumpre informar haver o interessado apresentado argumentos, no presente recurso, apenas sobre as imputações relativas aos gastos com combustíveis e "responsabilidade em apuração", conseguindo, como foi visto, sanar uma parte relativa à ausência de comprovantes para gastos classificados nesse último caso.

No que tange aos combustíveis, a alegação de não terem sido pagas já foi objeto de análise pelo Órgão Técnico, o qual acolheu o argumento de defesa e corrigiu o valor para aquele efetivamente pago, conforme informações contidas no SAGRES. Ou seja, o valor imputado, através do Acórdão APL-TC-01036/2010, já levou em conta esta alegação.

As demais falhas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências, mesmo porque o ex-gestor sequer as mencionou em seus argumentos de recurso.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) conheça do recurso** em relação à totalidade da documentação apresentada; **b) no mérito, lhe dê provimento parcial** para subtrair, do valor originalmente imputado, a quantia de **R$ 562.709,21**, permanecendo a imputação de débito no total de **R$ 1.020.495,68**, por **despesas não comprovadas**, sendo: **R$ 237.641,50** por suposto pagamento de folhas de pessoal; **R$ 64.699,38** referentes às despesas previdenciárias; **R$ 41.206,98** com combustíveis; **R$ 433.049,03** com consignações; **R$ 21.500,00** classificadas como "responsabilidade em apuração"; e **R$ 222.398,79** relativos ao saldo financeiro; **c) mantenha a emissão de parecer contrário** à aprovação das contas e demais cominações.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03076/09**, referente à Prestação de Contas do Senhor APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Felix, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em:

1) **CONHECER do recurso de reconsideração** em relação à totalidade da documentação apresentada;

2) **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para subtrair, do valor originalmente imputado, a quantia de R$ 562.709,21, permanecendo a imputação de débito no total de **R$ 1.020.495,68**, por **despesas não comprovadas**, sendo:

   2.1) **R$ 237.641,50** por suposto pagamento de folhas de pessoal;

   2.2) **R$ 64.699,38** referentes às despesas previdenciárias;

   2.3) **R$ 41.206,98** com combustíveis;

   2.4) **R$ 433.049,03** com consignações;

   2.5) **R$ 21.500,00** classificadas como “responsabilidade em apuração”; e

   2.6) **R$ 222.398,79** relativos ao saldo financeiro;

3) **MANTER** a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e demais cominações do Parecer PPL-TC-000215/2010 e do Acórdão APL-TC-01036/2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, de 28 março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas